

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 09020002010/08
RELATOR: José Norberto Lobato
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 045784/2007 aplicado em desfavor de Roberto Eleutério de Oliveira, constando como descrição da infração “Funcionar atividade de suinocultura em uma pocilga com área de 1.000 (mil) metros quadrados, contendo 147 (cento e quarenta e sete suínos, (sendo eles: 72 (setenta e dois) javalis adultos, 32 (trinta e dois) filhotes de javalis, 30 (trinta) porcos adultos e 13 (treze) leitões, causando degradação ambiental sem autorização ambiental de funcionamento.” Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 87 do Decreto 44.309/06, atribuída uma multa no valor total de R\$ 20.001,33 conforme art. 61, inciso II, alínea “d”, com agravantes segundo Art. 69, inciso II, alínea “d” do mesmo decreto acima citado.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso.

A presente penalidade foi considerada pela CORAD em primeira instância como definitiva em decorrência da intempestividade do recurso.

Reportando a ação de fiscalização, observa-se o art. 32 do Decreto 44.309/06:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa (grifei);

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Quanto ao inciso VII acima mencionado, observa-se que no auto de infração consta no campo “defesa” os dizeres “O autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação da defesa ...” Prazo esse estabelecido segundo art. 34 do decreto em tela:

Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Esse prazo iniciou em 15 de maio de 2007, conforme registro no auto de infração, portando com vencimento em 04 de junho do mesmo ano. A partir dessa última data o recurso é considerado intempestivo. Esse é o caso, haja vista o protocolo da defesa ter ocorrido em 23 de julho de 2008 junto ao Núcleo de Conselheiro Lafaiete, portanto ultrapassando, e muito, o prazo de 20 dias.

Nesse aspecto diz o art. 36 do Decreto 44.309/06:

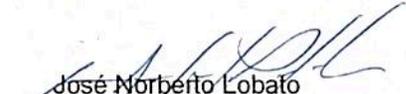
Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tomará definitiva a aplicação da penalidade.

Assim sendo intempestiva, independente dos argumentos da defesa, o recurso não será reconhecido e a aplicação da penalidade fica então definitiva.

III – CONCLUSÃO

Considerando tratar-se de recurso intempestivo, não há outro caminho senão a manutenção da penalidade como definitiva, tal como interpretado em primeira instância. Assim sendo, os argumentos da defesa ficam todos prejudicados em decorrência da referida intempestividade, ficando mantido o indeferimento em primeira instância.

DATA: Pitangui, 10 de novembro de 2015.


José Norberto Lobafo
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8


06/06/14
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Área Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6